

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 687/2019

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 687/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

PROTOCOLO Nº: 4909/2019



00086472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 684/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 SET 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino

Art. 1º. Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

§ 1º A aquisição da carne de peixe e seus derivados pelo programa de alimentação escolar levará em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar

§ 2º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável planejará, sempre que possível, o cardápio escolar com o servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana

Art. 2º. A inobservância à obrigatoriedade constante do caput do artigo 1º desta Lei, incorrerá na suspensão de transferências de recursos para aquisição local de gêneros alimentícios, conforme avaliação do órgão fiscalizador das ações relacionadas à alimentação escolar.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2019


LUIZ FERNANDO GUERRA
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A presente proposição considera que de acordo com a legislação que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, são diretrizes da alimentação escolar, dentre outros, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis.

Incluir o peixe no cardápio da merenda tem como objetivo, além de diversificar ainda mais os produtos de qualidade servido aos nossos estudantes, também apoiar o produtor familiar.

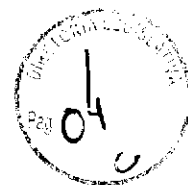
Conforme os nutricionistas, o peixe é rico em proteínas de alta qualidade. A ingestão de peixe, mesmo em pequenas quantidades, reflete no desenvolvimento do cérebro das crianças, pois o alimento contém praticamente todos os aminoácidos essenciais. O peixe possui grande quantidade de minerais, entre eles o cálcio, fósforo, iodo e cobalto, além das vitaminas A, D e B, que o tornam um item importante no prato de crianças e adolescentes. Especialistas afirmam que ele pode substituir a carne vermelha, já que é rico em proteínas. O pescado contém ômega-3, um tipo de gordura benéfica à saúde, pois diminui o risco de doenças cardíacas, ajuda no desenvolvimento cerebral e na regeneração das células nervosas.

No Município de Palmas, por exemplo, um grupo de agricultores e técnicos agrícolas discutem uma série de alternativas para ampliar a produção, armazenamento e venda de trutas. Palmas dispõe de condições climáticas específicas para engorda do peixe, considerado de carne nobre.

A produção do peixe em Palmas, iniciada em 1992, está concentrada atualmente em um pesque-pague localizado na região do Pastamec, distante 30 quilômetros da área urbana. No local, às margens do rio Chopin de água gelada, são produzidos de oito a 10 toneladas de trutas por ano. O Oeste paranaense, por sua vez, hoje é o maior polo de criação de peixes no Estado, representando 69% de toda a produção, com atuação em 48 municípios, próximos a Toledo e Cascavel.

A piscicultura, apesar de ser uma atividade nova no Paraná, se comparada aos outros trabalhos no campo rural, já representa uma importante fonte de produção de alimento e de geração de renda.

O Paraná possui grande potencial para a exploração da piscicultura, atividade de criação de peixes em instalações adequadas, por conta da grande quantidade e qualidade das águas, das coleções de águas disponíveis em represas e das características favoráveis dos solos. A atividade faz parte do grupo de projetos considerados prioritários pela Secretaria de Estado da Agricultura para a promoção do desenvolvimento econômico da região.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná é líder na produção de peixes cultivados no país. O Paraná amplia a liderança da produção de peixes cultivados do país, chamada de piscicultura, com resultados extremamente positivos. Segundo levantamento do Anuário Peixe BR da Piscicultura 2019, realizado pela Associação Brasileira da Piscicultura, o estado produziu 129.900 toneladas em 2018 com destaque para a Tilápia, que atingiu 123.000 t.

Ano após ano o Paraná destaca-se na piscicultura nacional, tendo em 2018 atingido o crescimento de 16% em relação a 2017 (112.000 t). Diversos são os motivos da expansão, mas os grandes investimentos feitos, especialmente pelas agroindústrias, foram essenciais para esse desempenho.

O Estado do Paraná projeta crescimento da ordem de 20% na atividade em 2019. Segundo o Departamento de Economia Rural (Deral) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a expectativa é atingir a marca de 170 mil toneladas de carne de peixe. O incremento vem sendo alavancado pela tilápia, que representa 80% do volume total do Estado. Esta previsão otimista se baseia principalmente no incentivo ao consumo de peixe e também à entrada de novas indústrias no segmento, aumentando a oferta e visibilidade do produto para o consumidor.

Entre as variedades cultivadas em todo Paraná, a tilápia representa 91% de toda a criação e está mais concentrada na região Oeste. Já as espécies nativas compreendem 4,7% da produção e estão concentradas em maior número na região norte. Outras espécies cultivadas são as carpas e os bagres que representam 3,5% e 0,8 % da produção, e estão presentes no sul do Paraná.

O Paraná também é o maior produtor de peixes em cativeiro do Brasil. De acordo com o Anuário Estatístico da Associação Brasileira de Piscicultura (Peixe BR), a produção paranaense alcançou 93.600 toneladas em 2016. Um crescimento de 17% na produção em comparação com o ano anterior, quando a produção foi de 80 mil toneladas. Com isso, o estado se isolou na liderança do ranking, a frente de Rondônia, com 74.750 toneladas, e São Paulo com 65.400 toneladas.


Iniciativas similares, de iniciativa parlamentar, vigem nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por exemplo; e nesse sentido, conclamo o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para oferecermos mais esta opção nutritiva e saudável à nossos estudantes e de geração de emprego e renda ao produtor rural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4909/2019 - DAP, em 11/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 687/2019.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 672/2003 e PL nº 646/2017
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	646	2017	6268/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
18/10/2017	ALIMENTAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ADEMIR BIER

PALAVRAS-CHAVE

CARNE DE PEIXE, PEIXE, MERENDA, CARDÁPIO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
18/10/2017 15:32	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
18/10/2017 16:34	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/10/2017 16:35	AUTUADO		
23/10/2017 13:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 11:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/01/2019 09:04	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	672	2003	942803/2003
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
13/11/2003	PROGRAMA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
94	11/11/2003	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ADEMIR BIER

PALAVRAS-CHAVE

INCLUSÃO, PEIXE, CARDÁPIOS, ALIMENTAÇÃO, ESCOLAR.

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PEIXE NOS CARDÁPIOS DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

OBSERVAÇÕES

VETO TOTAL Nº 17/05 MANTIDO EM 04/05/2005.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/11/2003 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/11/2003 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/12/2003 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ELTON WELTER
02/12/2003 00:00	COMISSÃO DE FINANÇAS	08/12/2003 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	
11/12/2003 00:00	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	15/03/2004 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ALEXANDRE CURTI
22/03/2004 00:00	1ª DISCUSSÃO	22/03/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
18/10/2004 00:00	2ª DISCUSSÃO	18/10/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
19/10/2004 00:00	3ª DISCUSSÃO	19/10/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
10/11/2004 00:00	REDAÇÃO FINAL	10/11/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
17/12/2004 00:00	ENCAMINHADO À SANÇÃO				
01/01/2005 00:00	VETADO TOTAL				
01/01/2005 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1473/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 687/2019

–

–

Projeto de Lei nº 687/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL. LEGALIDADE.

–

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, visa incluir a carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

–

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência em razão da matéria, o autor justifica que a adição da carne de peixe ao cardápio da merenda escolar é uma forma saudável de diversificar, o peixe é rico em proteínas de alta qualidade, a ingestão mesmo que em pequena quantidade, reflete no desenvolvimento do cérebro das crianças, pois o alimento contém praticamente todos os aminoácidos essenciais, além de sua adesão também apoiar o produtor familiar.

Aufere-se, portanto, que o Projeto de Lei legisla sobre educação, proteção à infância e adolescência e saúde dos alunos da rede pública de ensino, sendo ele cabível, visto que tais temas incidem na competência constitucional concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A Constituição Federal também confere à saúde o status de direito fundamental. Vejamos

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determina que a criança e o adolescente têm direito à saúde e à efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento sadio.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, diligenciada a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, esta informou que a carne de peixe já compõe o quadro de alimentos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, e, portanto, o presente Projeto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Lei carece de legitimidade para propositura de inclusão deste alimento nas escolas paranaenses.

Quanto à competência formal da proposição, assevera-se não haver vício de iniciativa, por dispor de obrigação acessória da Secretaria Estadual de Educação – SEED, não recaindo sobre a execução do plano de educação no Estado do Paraná, ou sobre a estruturação da secretaria ou do regime de seus servidores.

No entanto, a Secretaria Estadual de Educação – SEED retornou com a informação de que a carne de peixe já faz parte do cardápio da merenda escolar de rede pública, porém, o consumo depende da disponibilidade econômica, uma vez que se for ofertado em conformidade com o presente projeto sugere, os custos serão muito elevados, gerando altíssimos custos ao Estado do Paraná, violando assim a Lei Complementar nº 101/2000, necessária torna-se a apresentação de uma emenda substitutiva, visando adequar a proposição aos melhores ditames orçamentários.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta feita, plenas são a legalidade e a constitucionalidade do projeto ora analisado, opinando-se pela sua aprovação.

–

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL**, em virtude de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 05 de julho de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

PROJETO DE LEI 687/2019

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino.

Art. 1º O Poder Executivo do Estado do Paraná, em conformidade com a disponibilidade financeira-orçamentária, priorizará a inclusão no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino da carne de peixe e seus derivados.

Parágrafo único. A aquisição dos gêneros alimentícios dispostos no caput do artigo 1º deverão observar as diretrizes constantes no artigo 14 da Lei Federal n 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

Art. 2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados pelo programa de alimentação escolar levará em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar.

Art. 3º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar, sempre que possível, o cardápio escolar com o servimento da carne de peixe, ao menos uma vez por semana.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba (PR), 05 de julho de 2022.

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

RELATOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Emenda Substitutiva Geral ao PL 687, de 2019 leva em conta contribuições obtidas junto ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, inclusive, com a previsão da observância da Lei Federal 11.947, de 2009 que prevê a aquisição dos gêneros alimentícios nos termos do art. 14, § 1º da norma legal, priorizando-se a compra dos produtores da agricultura familiar local, regional e estadual, gradativamente.

Registre-se que as compras dos produtos em questão, grande parte hoje adquirido fora do Estado, representam os valores financeiros de R\$ 14 milhões em média, o que representa a geração de emprego e renda e a manutenção do homem no campo no nosso Estado; objetivo principal desta demanda.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1473** e o
código CRC **1B6F5D7E0B4C4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5502/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/07/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5502** e o código CRC **1B6B5E7E1B1A4FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3518/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3518** e o código CRC **1D6F5C7B1A1A4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2714/2023

PARECER PROJETO DE LEI Nº 687/2019

Projeto de Lei nº 687/2019

Autoria: Deputado Luiz Fernando Guerra

Ementa: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

O referido projeto de lei recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição de Justiça, na forma de emenda substitutiva geral, aprovando sua constitucionalidade e legalidade, estando apto a prosseguir o seu trâmite legislativo.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre preposições relativas à educação e instrução pública ou particular:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Em apertada análise, trata-se de medida que objetiva fomentar acréscimo de qualidade à merenda escolar no estado do paran , sendo uma forma saud vel de diversificar, sendo o peixe rico em prote nas de alta qualidade, a ingest o do mesmo em pequena quantidade, reflete no desenvolvimento do c rebro das crian as, pois o alimento cont m praticamente todos os amino cidos essenciais, al m de sua ades o tamb m apoiar o produtor familiar.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao m rito da pretens o legislativa, n o h  que se falar em  bice ao projeto na presente comiss o.

  O VOTO.

III – CONCLUS O

Nada mais havendo a acrescer na conclus o da presente an lise, encerro meu voto relatando pela **APROVA O** do Projeto de Lei n  687/2019, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequa o aos preceitos legais ensejadores da atua o desta Comiss o de Educa o.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2714** e o código CRC **1F6A9A2E8F1B9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12086/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2023, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12086** e o código CRC **1E6D9E5D3E0E9FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7696/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2023, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7696** e o código CRC **1D6C9F5C3C0E9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2937/2023

Projeto de Lei nº 687/2019

Autor: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, tem por objeto a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, na forma de Emenda Substitutiva Geral, tendo sido aprovado.

Seguiu sua tramitação encaminhado à Comissão de Educação, tendo também recebido parecer favorável devidamente aprovado.

COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a presente comissão manifestar-se sobre questões que versem de algum modo sobre orçamento do Estado.

O Projeto em questão, impõe nova diretriz ao cardápio escolar, nas escolas da rede estadual de educação, determinando a inclusão da carne de peixe na merenda escolar.

Todavia, tal determinação inviabiliza o prosseguimento do presente, visto que acarretará violação ao orçamento do Estado, estando, portanto, em desconformidade com o que dispõe a Lei 101/2000.

Neste sentido, na Comissão de Constituição e Justiça, houve a apresentação de Substitutivo Geral, adequando o texto do PL para fins de viabilidade na sua tramitação, estando, portanto sanado a inconstitucionalidade e perfazendo necessária análise desta comissão, pelo que a seguir se passa a fazer.

DA ANÁLISE

Sendo a iniciativa dentro do rol de competências dos Parlamentares Estaduais, seguindo com fidelidade às funções regimentais, também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

financeiros ou orçamentários.

Consoante já destacado anteriormente, com a adequação do texto original, apresentado na forma de Substitutivo Geral pela CCJ, não há que se falar em impactos sobre o orçamento do estado.

Superado a questão de competência e adequação do PL as normas regimentais e estaduais, cumpre tecer algumas questões, do ponto de vista do cenário econômico local, em especial no que se refere à piscicultura.

O Brasil, no ano de 2022, atingiu a marca de 860mil toneladas, sobra as quais destaca o cultivo de tilápia, que representou 63,9% da produção nacional, aqui tendo maior destaque a produção paranaense com 187.800 toneladas, o que alçou o estado ao 1º lugar nacional, pelo terceiro ano consecutivo, ficando muito aquém do segundo colocado, São Paulo com 83.400 toneladas.

Destaque se faz necessário para mencionar a importância da produção de peixe para o desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, o que, deve, necessariamente, refletir na merenda escolar.

Que pese a argumentação trazida pelo relator da CCJ sobre as informações prestadas pela SEED é necessário o enfoque no fato de que sendo o Paraná o maior produtor de peixe do país, maior exportador, deve também despender esforços para viabilizar e priorizar o fornecimento da carne de peixe nas escolas estaduais, pensando primordialmente nos benefícios à saúde que o peixe pode trazer para a saúde de nossas crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral apresentado pela CCJ, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

Deputado Márcio Pachco

Presidente

Deputada Ana Júlia Ribeiro

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2937** e o
código CRC **1A6B9B6C9C6D7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12517/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2023, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12517** e o código CRC **1D6C9A7E0F3F3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7985/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7985** e o código CRC **1D6C9A7A0A3F3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12749/2023

ERRATA

A presente errata em relação ao Parecer de Comissão nº 2714/2023 da Comissão de Educação, apresentado ao Projeto de Lei nº 687/2019, busca esclarecer a existência de erro material em sua conclusão, constando, erroneamente, a autoria da proposição do Poder Executivo”.

Portanto, onde se lê “[...]de autoria do Poder Executivo [...]”

Leia-se: “[...] de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra [...]”.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Presidente da Comissão de Educação



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12749** e o código CRC **1F6B9A8D0A9C4EF**